



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.443
(Processo nº 2012/51198-7)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito à época do Município de Tucuruí.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.899, de 07/12/2011.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2012/51198-7.

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Cláudio Furman

Recorrido: Acórdão TCE/PA 49.899, de 07.12.2011 – Relator Cons. Ivan Barbosa da Cunha

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Referência: Prestação de Contas – Convênio DETRAN 100/1998

Recurso de Revisão interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 49.899, que julgou irregular com devolução de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) as contas objeto do Convênio DETRAN 100/1998, aplicando ao responsável multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, além de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

A Consultoria Jurídica (fls. 108/109) opina pelo conhecimento do recurso.

O Órgão Técnico (fls. 130/135) apresenta manifestação da seguinte maneira:

1 – Em relação à *preliminar* de ausência de intimação pessoal, diz que não houve ofensa aos princípios constitucionais e da ampla defesa, haja vista constar no processo a juntada dos atos de notificação de julgamento e de comparecimento a esta Corte de Contas para regularização do débito, através de publicação no Diário Oficial do Estado. No que tange à devolução de prazo para interposição de recursos, consta dos autos, a remessa de telegrama com aviso de recebimento e publicação no D.O.E.

2 – Quanto ao *mérito*, não existem nos autos, documentação comprobatória das defesas ocorridas ou qualquer outro documento que justifique o impedimento em apresenta-las perante esta Corte de Contas.

Conclui ao final pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, seja negado provimento, haja vista que as irregularidades não foram sanadas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas (fls. 138/140), expressa que Recorrente comunicou à presidência desta Corte, o ajuizamento junto a Justiça Estadual, da Ação de Desconstituição de Ato Administrativo contra o TCE/PA (proc. 0026849-95-2012.814.0301-1ª Vara da Fazenda de Belém), requerendo Antecipação da Tutela e a suspensão dos efeitos de diversos Acórdãos, dentre os quais o de nº 49.899, tendo o r. juízo deferido o pedido.

O Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão acima (proc. 2012.3.017786-3), onde foi concedido efeito suspensivo à decisão até pronunciamento definitivo da 4ª Câmara Cível Isolada.

No dia 22.02.2013, foi proferida a sentença no processo principal, sendo extinto com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC, por não assistir razão ao pleito do Autos, ora Recorrente.

A decisão de mérito do Agravo de Instrumento restou prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, face a extinção do processo principal.

Em sua conclusão, o Ministério Público constata que as irregularidades apontadas e que ensejaram a não aprovação das contas permanecem e inexistem nos autos, provas documentais que possam modificar a decisão recorrida. Opina pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o Relatório.

VOTO:

Recurso tempestivo, subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade processual, pois que não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em decisão de mérito, considerando que o recorrente não trouxe aos autos, a documentação das despesas relativas ao Convênio, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo na íntegra, a decisão do Acórdão 49.899, de 07 de dezembro de 2011.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200